

## MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA

ILMA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, SR. ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA.

### RECURSO ADMINISTRATIVO



TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023/SMI-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE 1 (UM) ACESSO A AVENIDA CEFISA AGUIAR E 01 (UM) ACESSO AO ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE

MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.853.324/0001-05, estabelecida na Av. Lúcia Sabóia, 575, Sala 205, Centro, Sobral/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

SOBRAL/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2023

*Recebido em: 13.12.2023*

Arnóbio de Azevedo  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação

#### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cumpramos ressaltar que esta recorrente participa de certames públicos em todo território do Ceará, sendo experientes em procedimento licitatório organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta, para a execução de obras com o mais alto padrão e qualidade, razão pela qual surgiu o interesse em prestar serviços junto ao Município de Cariré/CE.

A presente licitação tem por objeto a "CONSTRUÇÃO DE 1 (UM) ACESSO A AVENIDA CEFISA AGUIAR E 01 (UM) ACESSO AO ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE", conforme se denota do respectivo edital supracitado.

Esta recorrente possui notória competência para atender ao objeto licitado, apresentou então sua respectiva, inclusive com a documentação de habilitação exigida no Ato Convocatório sendo, para sua surpresa,



**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**inabilitada, sob a égide de que "NÃO ATENDEU AO ITEM 7.3.3.2.1 DO EDITAL – NÃO APRESENTOU OS QUANTITATIVOS SOLICITADOS NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO - OPERACIONAL."**

Ocorre que tal decisório não pode prosperar, pois não houve, conforme se mostrará adiante, razão suficiente para a inabilitação do ora Recorrente, vez que apresentamos na íntegra a parcela de relevância solicitada, razão pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo fazendo-se justiça ao caso e evitando um imbróglio judicial em busca da mesma.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

**2.1. DO ATENDIMENTO DA PARCELA DE RELEVÂNCIA – "Execução de serviços de ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO na quantidade mínima de 3.381,76 m³."**

Não há muito que se falar a respeito, a ilegalidade do ato administrativo ocorrido por esta comissão é nítida.

A proponente **MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** apresentou todas as documentações de habilitações exigidas no edital, atendo principalmente na íntegra a qualificação técnica e as parcelas de relevância exigidas, contudo, a douda comissão entendeu por inabilitar a proponente uma vez que a mesma não atendeu/demonstrou a capacidade técnica exigida na parcela de relevância para o item 7.3.3.2.1 que é a demonstração de execução em serviços anterior para a **"Execução de serviços de ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO na quantidade mínima de 3.381,76 m³;"**.

Ocorre que a mesma foi atendida na íntegra conforme o Atestado apresentado da execução da Requalificação da entrada da cidade e entorno do monumento de São Pedro em Miraíma/CE, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO de nº 283361/2022, especificamente no item 1.4.1, conforme imagem abaixo:

1.4		ATERROS		
1.4.1	00029	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT DE AQUISIÇÃO	M2	4.000,00

Assim está nítido e claro que foi atendido o solicitado no edital, nada tendo que desabone essa empresa quanto de sua qualificação técnica.

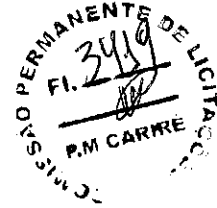
Porém esta Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no edital epígrafe.

Certamente, deve ter sido um equívoco, um "despercebido" que ocorreu a esta comissão ao analisar a habilitação desta recorrente, visto isso precisa-se reformar seu ato quanto a inabilitação desta empresa.

Enfim conforme demonstrado esta empresa demonstrou o atendimento ao edital na íntegra assim como aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades.

Conforme todo exposto não há outra opção a não ser esta Comissão rever seus atos, habilitando esta recorrente para a fase seguinte.






### 3. DO PEDIDO

Firmes nas razões alinhavadas, mister que o Recurso Administrativo aqui interposto seja conhecido, vez que tempestivo e presentes os pressupostos necessários, bem como seja julgado totalmente procedente, para que sejam, nos moldes da alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, sanados o equívoco apontado, uma vez que, como demonstrado, não qualquer impedimento para com esta **RECORRENTE** em continuar no presente certame e contratar com esta Administração, declarando-se, subsequentemente, o recorrente **habilitado**, sob pena de violação dos mais basilares princípios das licitações públicas, advindos não só da legislação, mas principalmente da Constituição Federal pátria.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sobral/Ce. 12 de Dezembro de 2023,

  
Francisco Genaro dos Santos Júnior  
Engenheiro Civil  
CREA-CE 45885 - D